



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

www.cachoeiro.es.gov.br

ANO L - Cachoeiro de Itapemirim - quarta-feira - 28 de setembro de 2016 - Nº 5189

PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

DECRETO Nº 26.464

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE SERVIDOR PARA EXERCER CARGO EM COMISSÃO, LOTADO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SEMDES.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **MARQUES DE JESUS TERRA** para exercer o cargo em comissão de **Assessor de Área, Padrão PC-AS2**, lotado na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - SEMDES, **a partir de 23 de setembro de 2016**, fixando-lhe o vencimento mensal estabelecido na Lei Municipal nº 6.450, de 28/12/2010.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 23 de setembro de 2016.

Cachoeiro de Itapemirim, 26 de setembro de 2016.

CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 628/2016

DISPÕE SOBRE AFASTAMENTO DE SERVIDOR PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A JUSTIÇA ELEITORAL.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS INTERNOS, da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições delegadas através dos Decretos nºs. 18.275/2008 e 23.650/2013,

RESOLVE:

Considerar autorizado à servidora municipal abaixo mencionada, o afastamento do expediente, no período mencionado, tendo em vista a participação em treinamento e a prestação de serviços à Justiça Eleitoral.

SERVIDOR	LOTAÇÃO	PERÍODO	PROT. Nº
FERNANDA DOS SANTOS FONSECA	SEME	08 e 09/09/2016	1 – 29.024/2016

Cachoeiro de Itapemirim, 30 de agosto de 2016.

SORAYA HATUM DE ALMEIDA
Secretária Municipal de Administração e Serviços Internos

PORTARIA Nº 681/2016

DISPÕE SOBRE CANCELAMENTO DE LICENÇA PARA CAMPANHA ELEITORAL.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS INTERNOS, da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições delegadas através dos Decretos nºs. 18.275/2008 e 23.650/2013, tendo em vista o que consta no processo protocolado sob o nº 23.098/2016,

RESOLVE:

Tornar sem efeito, a partir de 23 de agosto de 2016, a *licença para participação em Campanha Eleitoral*, **concedida através da Portaria nº 542/2016, ao servidor municipal EVANDRO DE OLIVEIRA, lotado na SEMUS.**

Cachoeiro de Itapemirim, 19 de setembro de 2016.

SORAYA HATUM DE ALMEIDA
Secretária Municipal de Administração e Serviços Internos

PORTARIA Nº 688/2016

DISPÕE SOBRE LICENÇA PARA CASAMENTO.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS INTERNOS, da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições delegadas através dos Decretos nºs. 18.275/2008 e 23.650/2013, tendo em vista o que consta no processo protocolado sob o nº 1-31.311/2016,

RESOLVE:

Considerar autorizado ao servidor municipal **PABLO SANTOS DE OLIVEIRA**, Odontólogo, lotado na Secretaria Municipal

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS**

Prefeito Municipal

ABEL SANT ANNA JUNIOR

Vice – Prefeito

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim
Secretaria Municipal de Administração e Serviços Internos
Rua Brahim Antônio Seder, 34 - 3º Andar - Centro
Cachoeiro de Itapemirim – ES
E-mail: pmci.diario.official@gmail.com

PUBLICAÇÕES E CONTATOS (28) 3521-2001
DIÁRIO OFICIAL (28) 3511-2713

de Saúde - SEMUS, a concessão de licença para casamento, no período de 08 (oito) dias, a partir de 09 de setembro de 2016, nos termos do Art. 56, Inciso II e Art. 152, Inciso I, da Lei nº 4.009, de 20.12.94 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Cachoeiro de Itapemirim, 19 de setembro de 2016.

SORAYA HATUM DE ALMEIDA

Secretária Municipal de Administração e Serviços Internos

PORTARIA Nº 690/2016**DISPÕE SOBRE AFASTAMENTO DE SERVIDOR EM VIRTUDE DE LICENÇA PATERNIDADE.**

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS INTERNOS, da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições delegadas através dos Decretos nºs. 18.275/2008 e 23.650/2013,

RESOLVE:

Considerar autorizado o afastamento do expediente dos servidores municipais abaixo relacionados, no período de 05 (cinco) dias, a partir das datas mencionadas, por motivo de paternidade, nos termos do Artigo 56, Inciso VIII, da Lei nº 4.009, de 20.12.94 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

SERVIDOR	LOTAÇÃO	A PARTIR	PROT. Nº
MATHEUS VIEIRA LEITE	SEMO	23/08/2016	29.805/2016
MOACIR JOVINO DA SILVA FILHO	SEMDES	01/09/2016	30.556/2016
ODIRLEY FARIA	SEMDES	24/08/2016	29.872/2016

Cachoeiro de Itapemirim, 21 de setembro de 2016.

SORAYA HATUM DE ALMEIDA

Secretária Municipal de Administração e Serviços Internos

PORTARIA Nº 691/2016**DISPÕE SOBRE AFASTAMENTO DE SERVIDOR EM VIRTUDE DE LUTO.**

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS INTERNOS, da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições delegadas através dos Decretos nºs. 18.275/2008 e 23.650/2013,

RESOLVE:

Considerar autorizado o afastamento do expediente dos servidores municipais abaixo relacionados, no período de 08 (oito) dias, em virtude de luto, nos termos do Artigo 56, Inciso III e Artigo 152, Inciso II, da Lei nº 4.009, de 20.12.94 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

SERVIDOR	LOTAÇÃO	A PARTIR DE	PROT. Nº
CECILIA REGINA DELPUPO SILVA	SEME	19/08/2016	29.842/2016
IDA KELLY PRÚCOLI DE AMORIM	SEME	12/09/2016	31.467/2016
LEDINA BUFFOLO BRAVIM	SEME	13/09/2016	31.668/2016
LUIZ ANTONIO CARNEIRO AGUIAR	SEME	30/08/2016	30.123/2016
MARIA NADIR VALIATE LOUREIRO	SEME	08/09/2016	31.008/2016
TANIA MARIA VALIATE BARBOSA	SEME	08/09/2016	31.486/2016
TEREZA DE SOUZA	SEMDEF	17/09/2016	32.129/2016

Cachoeiro de Itapemirim, 21 de setembro de 2016.

SORAYA HATUM DE ALMEIDA

Secretária Municipal de Administração e Serviços Internos

PORTARIA Nº 693/2016**DISPÕE SOBRE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.**

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS INTERNOS, da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições delegadas através dos Decretos nºs. 18.275/2008 e 23.650/2013, tendo em vista o que consta no processo protocolado sob o nº. 21.586/2016,

RESOLVE:

Instaurar Processo Administrativo Disciplinar, a fim de apurar os fatos narrados nos autos do processo protocolado sob o nº. 21.586/2016, envolvendo o servidor municipal **WALBHER NASCIMENTO DE OLIVEIRA**, lotado na SEMO, tendo em vista o disposto nos artigos 133, 143 e 148 da Lei nº 8112, de 11 de dezembro de 1990, artigo 192, inciso III, alínea “d” da Lei nº 4.009, de 20 de dezembro de 1994 e artigo 1º da Lei nº 4891, de 29 de dezembro de 1999.

Cachoeiro de Itapemirim, 23 de setembro de 2016.

SORAYA HATUM DE ALMEIDA

Secretária Municipal de Administração e Serviços Internos

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS INTERNOS**EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO****CONTRATADA:** CONSTRUDIDA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME.**OBJETO:** Aquisição, em caráter emergencial, de material de manutenção de bens imóveis (Cimento e Ferragem), conforme solicitação da Secretaria Municipal de Obras – SEMO.

VALOR: R\$ 133.649,91 (cento e trinta e três mil, seiscentos e quarenta e nove reais, noventa e um centavos).

RESPALDO: Lei nº 8.666/93, Art. 24, Inciso IV.

PROCESSO: Protocolo nº 1 – 27.554/2016.

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

CONTRATADA: G N MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA - EPP.

OBJETO: Aquisição, em caráter emergencial, de material de manutenção de bens imóveis (Tela MF 113 para fabricação de manilhas), conforme solicitação da Secretaria Municipal de Obras – SEMO.

VALOR: R\$ 36.560,00 (trinta e seis mil, quinhentos e sessenta reais).

RESPALDO: Lei nº 8.666/93, Art. 24, Inciso IV.

PROCESSO: Protocolo nº 1 – 28.320/2016.

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

ACÓRDÃO 008/2016

TIPO: ISSQN – NÃO RECOLHIMENTO

EMPRESA: UV CORRETORA DE SEGUROS LTDA

RECORRENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

PROTOCOLOS: 543/2014 – 2009/2013

Nº AUTO DE INFRAÇÃO: 6783

RELATOR: CELSO MARTHOS

REVISOR: AGUINALDO NEI PARESQUE PIAZZAROLO

EMENTA: ISS – NÃO RECOLHIMENTO DO ISSQN. CONTRIBUINTE PRESTOU SERVIÇOS DE VENDAS DE PLANOS DE SAÚDE PARA A EMPRESA UNIMED SUL CAPIXABA SEM O RECOLHIMENTO DO ISS DEVIDO REFERENTE AOS MESES DEZEMBRO/2011; JANEIRO/2012 E FEVEREIRO/2012. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO DE 1ª INSTANCIA MANTIDA.

DESCRIÇÃO: Trata-se de **Recurso de Ofício** interposto pelo Município de Cachoeiro de Itapemirim, contra decisão administrativa de 1ª Instância, que julgou improcedente o Auto de Infração epigrafado acima.

DO RELATORIO: Contra a recorrente foi lavrado o Auto de Infração Nº **6783**, datado de 27/11/2012, por entender a fiscalização de rendas que, por prestar serviços de vendas de planos de saúde para a empresa unimed sul capixaba sem o recolhimento do iss devido referente aos meses dezembro/2011; janeiro/2012 e fevereiro/2012, a empresa infringiu o disposto no arts. 74, 75, 78, 79, 85, 86 e 89 - lei 5394/2002. Valor do Auto de Infração totaliza R\$ 9.841,27 (nove mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e sete centavos), época de sua lavratura.

A recorrente, em 09/01/2014, apresentou defesa (prot. 543/2014, fl 01/20), acompanhada de documentos, a qual fora recebida e julgada procedente pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Em atendimento ao que determina o Código Tributário Municipal – Lei 5394/2002 – o município interpôs ex officio, ao Conselho Municipal de Contribuintes, contra a decisão de 1ª Instância através do protocolo , o qual passamos a decidir.

Quando do Recurso Ex Officio, trata-se de imposição legal, podendo seu descumprimento ocasionar as sanções previstas para o crime de responsabilidade administrativa.

Após distribuição do Recurso em reunião ordinária do Conselho Municipal de Contribuintes, tendo como relator o conselheiro Celso Marthos, o qual diante dos comprovantes de pagamentos, da manifestação da SEMFA, a concordância da Procuradoria do Município e da autoridade de Primeira Instância Administrativa, julgando o auto de infração 6.783 improcedente e não havendo novos argumentos que contrariem os apresentados pela decisão recorrida, julgou improcedente o Recurso de Ofício, preservando a Decisão de Primeira Instância em todos os seus termos, cancelando o citado auto de infração.

Após foram os autos encaminhados a revisão, sendo esta procedida pelo conselheiro Aguinaldo Nei Paresque Piazzarolo, que considerando que o ISS já havia sido recolhido à data da autuação, acompanhou na íntegra o voto relator, votando pelo cancelamento do Auto de Infração 6783/2012.

Nada mais havendo passa-se a decidir.

DA DECISÃO: Em sessão de julgamento realizada em **17/05/2016**, ouviu-se o voto do conselheiro relator Celso Marthos, que em face da comprovação dos pagamentos pelo requerente (fls. 15/20 Prot. 543/2014), da manifestação da SEMFA e concordância da PGM, votou pela improcedência do recurso e pelo cancelamento do auto de infração. Em seguida ouviu-se o voto do conselheiro revisor, Aguinaldo Nei Paresque Piazzarolo, que acompanhou o voto do conselheiro relator. Continuando a votação, os demais conselheiros acompanharam o voto do conselheiro relator, decidindo-se ao final, por unanimidade de votos, pelo improvimento do recurso e **pelo cancelamento do auto de infração nº 6783/2012**.

Por tudo que consta nos autos, não assiste razão a recorrente. É de sua responsabilidade o cancelamento do débito lançado.

Usa-se o relatório e a revisão como fundamentação desta decisão.

Ante a decisão do CMC e após intimada a recorrida acerca da presente, remete-se os autos Gerencia de Fiscalização Tributária para ciência, dando seguimento para o cancelamento do Auto de Infração 6783/2012.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 06 de julho de 2016.

MAURÍCIO LUIZ DALCIO
Presidente do CMC

ACÓRDÃO 009/2016

TIPO: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

RECORRENTE: HOSPITAL INFANTIL "FRANCISCO DE ASSIS"

PROTOCOLOS: 8064/2015 – 7290/2015 – 43651/2015

Nº AUTO DE INFRAÇÃO: 7180

RELATOR: AGUINALDO NEI PARESQUE PIAZZAROLO

REVISOR: CELSO MARTHOS

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. O RECORRENTE FOI AUTUADO POR DEIXAR DE CUMPRIR NOTIFICAÇÃO Nº 34190, PARA PROVIDENCIAR ALTERAÇÃO DE

ENDEREÇO, CONFORME DETERMINA O ARTIGO 126 DA LEI MUNICIPAL 1124/1967.

DESCRIÇÃO: TRATA-SE DE RECURSO DE VOLUNTÁRIO INTERPOSTO POR HOSPITAL INFANTIL "FRANCISCO DE ASSIS", CONTRA DECISÃO ADMINISTRATIVA DE 1ª INSTÂNCIA, QUE JULGOU PROCEDENTE O AUTO DE INFRAÇÃO EPIGRAFADO ACIMA. AUTO DE INFRAÇÃO QUITADO. PERDA DO OBJETO EM RAZÃO DO PAGAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 7180/2015.

DO RELATORIO: Contra a recorrente foi lavrado o Auto de Infração Nº 7180, datado de 04/03/2015, por entender a Fiscalização de Posturas que ao descumprir notificação nº 34190, emitida em 05/06/2014, para providenciar alteração de endereço, sujeitou-se as penalidades previstas na Lei Municipal 1124/1967, Art. 196. Valor do Auto de Infração totaliza R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), época de sua lavratura.

A recorrente, em 10/03/2015, apresentou defesa (prot. 7290/2015), fl 01/07), acompanhada de documentos, a qual fora recebida e julgada improcedente pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Aberto prazo para interposição de Recurso Voluntário ao Conselho Municipal de Contribuintes, este foi interposto através do protocolo 43651/2015, o qual passamos a decidir.

Quando do Recurso Voluntário alega que o auto de infração não poderia fundamentar-se no referido artigo. As atividades descritas na referida lei e dispositivo são: "estabelecimento comercial ou industrial", verificando que a recorrente não se enquadra no dispositivo legal, visto que trata-se de prestação de serviço público. Alega ainda que já pagou a multa que lhe foi imposta, não por que quer preservar sua boa-fé. Ante o exposto, requer seja julgado improcedente o auto de infração outrora lavrado, com fundamento na defesa e no recurso apresentado, tendo em vista as irregularidades mencionadas. Por fim, requer ainda que, por se tratar de atividade beneficente, que não visa lucro em suas atividades, no caso de improcedência do auto de infração, que o valor pago a título de multa seja devolvido à recorrente. Nada mais requerendo.

Após distribuição do Recurso em reunião ordinária do Conselho Municipal de Contribuintes, tendo como relator o conselheiro Aguinaldo Nei Paresque Piazzarolo que, em consulta realizada pela internet no Portal de Serviços da Prefeitura de Cachoeiro de Itapemirim, verificou-se que o débito referente ao auto de infração 7180/2015, foi quitado. Diante do exposto votou pelo conhecimento do recurso como tempestivo, porém deixando de analisar o mérito, devido a perda do objeto por motivo de quitação do débito.

Após foram os autos encaminhados a revisão, sendo esta procedida pelo conselheiro Celso Marthos, que em primeira manifestação nos autos, proferiu voto acompanhando o voto relator, que em razão do pagamento do auto de infração entendeu pela ocorrência da perda do objeto não analisando o mérito. No decorrer do julgamento iniciado em 07/06/2016, após ouvir a sustentação oral do recorrente solicitou novo acesso aos autos para apenas analisar o pleito pela possibilidade de devolução do valor pago pelo recorrente. Contudo, após análise da legislação Municipal e da Jurisprudência dominante, manteve seu voto, acompanhando o voto relator pelo entendimento que, o ato de pagamento "**espontâneo de débitos impugnados ..., especialmente após a interposição de recurso contra a decisão que reconhece como legítimos tais débitos,**

configura-se a aceitação tácita da decisão recorrida" e também, a apresentação da impugnação intempestiva na primeira instância fuminou definitivamente a possibilidade da análise dos fatos. Posto isto, acompanhou o voto do conselheiro relator.

Nada mais havendo passa-se a decidir.

DA DECISÃO: Em sessão de julgamento realizada em 07/06/2016, foi lido o voto o voto do conselheiro relator Aguinaldo Nei Paresque Piazzarolo que verificou a perda o objeto, haja vista a quitação do auto de infração. Presente o recorrente, na pessoa de Thalyson Inácio de Araujo Rocha, OAB-ES 19432, que fez uso da palavra ratificando o recolhimento do auto, para não perder os descontos, alegou ainda divergência na tipificação do auto de infração e pedido de repetição do indébito tributário. Em seguida o conselheiro revisor Celso Marthos pediu vistas aos autos para análise do pedido de repetição do indébito tributário o que foi deferido pelo Presidente do CMC. Tendo em vista o pedido de vista pelo conselheiro revisor, o Sr. Thalyson Inácio de Araujo Rocha, OAB-ES 19432, foi intimado para comparecer na próxima sessão para continuidade do julgamento, conforme consta do Regimento Interno do CMC.

Em sessão de julgamento realizada em 14/06/2016, deu-se continuidade ao julgamento do recurso voluntário. Foi lido o voto de vista do conselheiro revisor Celso Marthos, que após verificação de impugnação intempestiva e extinção do crédito tributário pelo pagamento, acompanhou voto do relator tendo em vista que a jurisprudência dominante entende que o pagamento configura-se aceitação tácita da decisão recorrida, bem como que a impugnação intempestiva fulminou definitivamente a possibilidade da análise dos fatos. **Continuando a votação os demais conselheiros acompanharam o voto do relator, decidindo-se ao final, por unanimidade, pela perda do objeto em razão do pagamento.** Presente o recorrente, na pessoa de Thalyson Inácio de Araujo Rocha, OAB-ES 19432, que aguardou o término do julgamento.

Usa-se o relatório e a revisão como fundamentação desta decisão.

Ante a decisão do CMC e após intimada a recorrente acerca da presente, remete-se os autos a Gerencia de Fiscalização de Posturas para ciência e demais providências.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 06 de julho de 2016.

MAURÍCIO LUIZ DALTIO
Presidente do CMC

ACÓRDÃO 010/2016

TIPO: ISSQN – NÃO RECOLHIMENTO
EMPRESA: ASS. FEMININA BRAS. DE EDUC. E ASSIST. COLÉGIO JESUS CRISTO REI - AFBEA
RECORRENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
PROTOCOLOS: 20581/2015 - 21654/2015
Nº AUTO DE INFRAÇÃO: 7276
RELATOR: RONES FONTOURA DE SAOUZA
REVISOR: BOSCO DE FREITAS LIMA

EMENTA: ISS – NÃO RECOLHIMENTO DO ISSQN. ISSQN. O CONTRIBUINTE, NA QUALIDADE DE RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO CONFORME DETERMINA LEGISLAÇÃO VIGENTE, RECOLHEU PARCIALMENTE O ISSQN REFERENTE AO MÊS DE ABRIL/2015; DEIXOU DE

RECOLHER O ISSQN NOS MESES DE JANEIRO, FEVEREIRO, MARÇO E MAIO/2015, REFERENTE SERVIÇOS TOMADOS DE MANUTENÇÃO E REFORMA (PINTURA), PRESTADOS PELA EMPRESA "METAMORPHOSE CONSTRUÇÕES LTDA – EPP", ENQUADRADO NO ITEM 7.02 DA LISTA DE SERVIÇOS, § 5, ARTIGO 74 DA LEI 5394/2002 E ALTERAÇÕES. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO DE 1ª INSTANCIA MANTIDA.

DESCRIÇÃO: Trata-se de **Recurso de Ofício** interposto pelo Município de Cachoeiro de Itapemirim, contra decisão administrativa de 1ª Instância, que julgou improcedente o Auto de Infração epigrafado acima.

DO RELATORIO: Contra a recorrente foi lavrado o Auto de Infração nº 7276, datado de 11/06/2015, por entender a fiscalização de rendas que, ao recolher parcialmente o issqn referente ao mês de abril/2015 e deixar de recolher o issqn nos meses de janeiro, fevereiro, março e maio/2015, referente serviços tomados de manutenção e reforma (pintura), a empresa infringiu o disposto nos Art. 74, 75 III, 78, 79, 85 I "c" e 89 – Lei 5394/02 e alterações. Valor do Auto de Infração totaliza R\$ 9.098,59 (nove mil, noventa e oito reais e cinquenta e nove centavos), época de sua lavratura.

A recorrente, em 03/07/2015, apresentou defesa (prot. 21654/2015, fl 01/37), acompanhada de documentos, a qual fora recebida e julgada procedente pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Em atendimento ao que determina o Código Tributário Municipal – Lei 5394/2002 – o município interpôs ex officio, ao Conselho Municipal de Contribuintes, contra a decisão de 1ª Instância através do protocolo , o qual passamos a decidir.

Quando do Recurso Ex Ofício, trata-se de imposição legal, podendo seu descumprimento ocasionar as sanções previstas para o crime de responsabilidade administrativa.

Após distribuição do Recurso em reunião ordinária do Conselho Municipal de Contribuintes, tendo como relator o conselheiro Ronés Fontoura de Souza, o qual relata que o contribuinte em sua defesa alega que pagou todos os impostos e apresenta os comprovantes. Que o fisco em sua réplica reconhece o equívoco e solicita o cancelamento do auto. Relata ainda que, em primeira instância a decisão foi pelo cancelamento do A.I. Pelos motivos expostos, recebe o recurso de ofício e nega-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão de primeira instância pelo cancelamento integral do A.I. 7276/2015.

Após foram os autos encaminhados a revisão, sendo esta procedida pelo conselheiro Bosco de Freitas Lima, que acompanhou na íntegra o voto do conselheiro relator, pela manutenção da decisão de Primeira Instância, pelo cancelamento do Auto de Infração 7276/2015.

Nada mais havendo passa-se a decidir.

DA DECISÃO: Em sessão de julgamento realizada em **05/07/2016**, foi lido o voto do conselheiro relator, Ronés Fontoura de Souza, que votou pelo improvimento do recurso e pelo cancelamento do Auto de Infração, mantendo a decisão de Primeira Instância. Presente o representante da empresa na pessoa de Bernado Pereira Almeida, OAB/ES 16.398, que fez uso da palavra reportando-se aos autos. Em seguida foi lido o voto do

conselheiro revisor, Bosco de Freitas Lima, que acompanhou o voto do relator. Continuando a votação os demais conselheiros votaram de acordo com o voto do relator. Decidindo-se ao final, **por unanimidade de votos, pela improcedência do recurso de ofício e pelo cancelamento do auto de infração.**

Por tudo que consta nos autos, não assiste razão a recorrente. É de sua responsabilidade o cancelamento do débito lançado.

Usa-se o relatório e a revisão como fundamentação desta decisão.

Ante a decisão do CMC e após intimada a recorrida acerca da presente, remete-se os autos Gerencia de Fiscalização Tributária para ciência, **dando seguimento para o cancelamento do Auto de Infração 7276/2015.**

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 06 de julho de 2016.

MAURÍCIO LUIZ DALTIO
Presidente do CMC

ACÓRDÃO 011/2016

TIPO: ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO
RECORRENTE: SILVANA GUIMARÃES DA SILVA
PROTOCOLOS: 22816/2015 – 28292/2015 e 19325/2014
Nº AUTO DE INFRAÇÃO: 5494/2014
RELATOR: BOSCO DE FREITAS LIMA
REVISOR: ELIMÁRIO GROLA

EMENTA: CONTRIBUINTE EXECUTANDO OBRA SEM LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO, INFRINGINDO O ARTIGO 1º E O ARTIGO 105 DO DECRETO 2008/1975 – CÓDIGO DE OBRAS E DESOBEDECENDO A INTIMAÇÃO Nº 22301 PARA PARALISAR E REGULARIZAR A OBRA JUNTO À PMCI. **AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO CONHECIDO E QUE SE DA PROVIMENTO. DECISÃO DE 1ª INSTANCIA TRANSFORMADA.**

DESCRIÇÃO: Trata-se de Recurso de Voluntário interposto por **SILVANA GUIMARÃES DA SILVA**, contra decisão administrativa de 1ª Instância, que julgou procedente o Auto de Infração epigrafado acima.

DO RELATORIO: Contra a recorrente foi lavrado o Auto de Infração nº 5494, datado de 11/02/2014, por entender a fiscalização de obras que, ao executar obra sem licença para construção, infringiu o Art. 1º RLF Dec. 2008/75. Valor do Auto de Infração totaliza R\$ 500,00 (quinhentos reais), época de sua lavratura.

A recorrente, em 16/06/2014, apresentou defesa (prot. 19325/2014, fl 01/19), acompanhada de documentos, a qual fora recebida e julgada improcedente pela Secretaria Municipal de Obras.

Aberto prazo para interposição de Recurso Voluntário ao Conselho Municipal de Contribuintes, este foi interposto através do protocolo 28292/2015, o qual passamos a decidir.

Quando do Recurso Voluntário manifesta sua inconformidade contra decisão de 1ª Instância, alegando em síntese o mesmo que alegou em defesa de 1ª instância, qual seja, que não continuou o serviço de construção, que utiliza o imóvel para fins comerciais, inclusive anexando aos autos cópia de alvará sanitário. Não trazendo novos argumentos para a questão. Requerendo por fim, a anulação do auto de infração. Nada mais requerendo.

Após distribuição do Recurso em reunião ordinária do Conselho Municipal de Contribuintes, tendo como relator o conselheiro Bosco de Freitas Lima, relata que o trabalho da fiscalização tem como fundamento o poder de polícia que, disciplina direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em virtude de interesse público relativo à segurança, higiene, ordem, etc., conforme o artigo 78 do CTN. Determinados direitos estão, desta forma, limitados às questões de ordem pública, devendo-se atender às leis municipais de zoneamento, posturas, segurança, dentre outras. Nesse aspecto, a lei Municipal 1776/75 estabelece normas para o desenvolvimento urbano de Cachoeiro de Itapemirim, e prevê a obrigatoriedade de licença prévia, para obras de construção e reconstrução parcial ou total de edificações, bem como consertos, reformas e modificações em prédios existentes (Art. 27).

Por sua vez, o Decreto 2008/75, que regulamenta a citada lei, estabelece, na parte "Regulamento de Licenciamento e Fiscalização":

Art. 1º- Depende de licença a execução de obras de construção e reconstrução, total ou parcial, de modificações, acréscimos, reformas e consertos de uma edificação, marquise, muros de frentes ou de divisa, canalização de cursos d' água no interior dos terrenos, de qualquer obra nas margens dos mesmos cursos, muralhas, muros de arrimo, desmonte ou exploração de pedreiras, saibreiras, etc., arruamentos, loteamentos, desmembramentos e remembramentos, assentamentos e acréscimos de equipamento e motores e demolições.

A fiscalização de obras, no desempenho de suas atividades, intimou a requerente para que regularizasse sua obra. Ainda assim, foi concedida prorrogação de prazo para atendimento. Findo esse prazo, com o silêncio da contriuinte, lavrou-se o Auto de Infração 5495/2014.

A penalidade do Auto de Infração citado foi aplicada com base no Artigo 1º, § 3º do decreto municipal 2008/75, capítulo I – Regulamento de Multas e Penalidades, sendo que este foi alterado pelo decreto 9554/1994, estabelecendo-se, para o caso em questão, multa de 05 a 10 UPF's. A penalidade máxima, então, aplicável para o caso, passou a ser de 10 UPF's.

A Lei 6058/2007, por sua vez, com vigência a partir de 01.04.2008, estabeleceu que os valores na legislação tributária municipal passassem a ser expressos em UFCI. 10 UPF's em 2008 equivalem a 18,62 UFCI's, o que atualmente equivale a R\$ 275,01 (duzentos e setenta e cinco reais e um centavo).

Em virtude do exposto, e inexistindo justificativa que afaste a obrigatoriedade de cumprimentos legais por parte da requerente, entendemos que não há como negar a aplicabilidade do Auto de Infração 5494/2014. Entretanto deverá ser cobrado o valor correto, estipulado na legislação. Assim, vota pela improcedência do recurso e pela manutenção do Auto de Infração em tela, porém com a aplicação do valor correto, em UFCI's.

Após foram os autos encaminhados a revisão, sendo esta procedida pelo conselheiro Elimário Grola, que acompanhou o voto do conselheiro relator, pela manutenção da decisão de Primeira Instância.

Nada mais havendo passa-se a decidir.

DA DECISÃO: Em sessão de julgamento realizada em

24/05/2016, ouviu-se o voto do conselheiro relator Bosco de Freitas Lima, que votou pela improcedência do recurso e pela manutenção do auto de infração, contudo, tendo verificado alteração na legislação foi sugerido a suspensão do julgamento para aguardar a manifestação da Fiscalização de Obras quanto ao valor do auto de infração e legislação aplicada. Presente a recorrente, Sylvania Guimarães da Silva, RG 41821 MTPS-ES, que fez uso da palavra alegando que desde abertura da sua empresa não foi realizada obra em seu endereço comercial, entendendo que sua firma estava legalizada, haja vista que nenhuma empresa pode funcionar sem Alvará de Localização e Funcionamento. Dando continuidade ao julgamento e tendo em vista a divergência apontada quanto a lavratura do auto de infração, o conselheiro revisor, Elimário Grolla, pediu vistas dos autos, o que foi deferido pelo Presidente do CMC, encerrando o julgamento que deverá continuar em nova sessão.

Em sessão de julgamento realizada em 16/08/2016, deu-se continuidade ao julgamento. Foi lido o voto de vista do conselheiro revisor Elimário Grolla, que após diligência constatou ocorrência de obras no referido imóvel, à época do recadastramento, todavia não foi configurado a relação jurídica (Art. 231 da Lei 5394/02 CTM) não podendo portanto prosperar o auto de infração. Desta forma votou pela procedência do recurso e pelo cancelamentos do auto de infração. Continuando a votação os demais conselheiros acompanharam o voto de vista do conselheiro revisor, decidindo-se ao final por maioria de votos pela procedência do recurso e pelo **cancelamento do auto de infração**. Registra-se a presença da recorrente Sylvania Guimarães da Silva, que acompanhou o término do julgamento

Usa-se o relatório e a revisão como fundamentação desta decisão.

Ante a decisão do CMC e após intimada a recorrida acerca da presente, remete-se os autos Gerencia de Fiscalização de Obras para ciência, **dando seguimento para o cancelamento do Auto de Infração 5494/2014**.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 29 de agosto de 2016.

MAURÍCIO LUIZ DALTIO
Presidente do CMC

ACÓRDÃO 012/2016

TIPO: ISSQN – Não Recolhimento

RECORRENTE: GRANCOMEX DO BRASIL LTDA

PROTOCOLOS: 33842/2015 – 36632/2015 - 10506/2016

Nº AUTO DE INFRAÇÃO: 7361

RELATOR: ORLANDO NOVAES FILHO

REVISOR: AGUINALDO NEI PARESQUE PIAZZAROLO

EMENTA: ISSQN. O CONTRIBUINTE PRESTOU SERVIÇOS DE BENEFICIAMENTO EM MÁRMORES E GRANITOS, ENQUADRADO NO ITEM 14.05 DA LISTA DE SERVIÇOS, § 5, ARTIGO 74 DA LEI 5394/2002 E ALTERAÇÕES E NÃO RECOLHEU O ISSQN REFERENTE AO PERÍODO DE ABRIL A DEZEMBRO/2011; JANEIRO A DEZEMBRO/2012 E JANEIRO A DEZEMBRO/2013. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO DE 1ª INSTANCIA MANTIDA.

DESCRIÇÃO: Trata-se de Recurso de Voluntário interposto por **GRANCOMEX DO BRASIL LTDA**, contra decisão

administrativa de 1ª Instância, que julgou procedente o Auto de Infração epigrafado acima.

DO RELATORIO: Contra a recorrente foi lavrado o Auto de Infração Nº 7361, datado de 30/09/2015, por entender a Fiscalização de Rendas que ao prestar serviços de beneficiamento em mármore e granitos, enquadrado no item 14.05 da lista de serviços, § 5, artigo 74 da lei 5394/2002 e alterações e não recolher o issqn referente ao período de abril a dezembro/2011; janeiro a dezembro/2012 e janeiro a dezembro/2013, sujeitou-se as penalidades previstas nos Art. 74, 75, 78, 79, 85, 86 I "b" e 89 – Lei 5394/2002. Valor do Auto de Infração totaliza 116.754,30 (cento e dezesseis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta centavos), época de sua lavratura.

A recorrente, em 29/10/2015, apresentou defesa (prot. 36632/2015), fl 01/35), acompanhada de documentos, a qual fora recebida e julgada improcedente pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Aberto prazo para interposição de Recurso Voluntário ao Conselho Municipal de Contribuintes, este foi interposto através do protocolo 10506/2016, o qual passamos a decidir.

Quando do Recurso Voluntário manifesta sua inconformidade aludindo à posição do estado do ES, que considera ser tal operação passível de tributação pelo ICMS. Requerendo por fim, a anulação do auto de infração ou a suspensão da sua exigibilidade do crédito tributário, por conta do depósito de seu montante integral nos autos da ação consignatória em trâmite na Segunda Vara dos Feitos da Fazenda Pública Estadual de Cachoeiro de Itapemirim. Nada mais requerendo.

Após distribuição do Recurso em reunião ordinária do Conselho Municipal de Contribuintes, tendo como relator o conselheiro Orlando Novaes Filho, este se posicionou no sentido de receber o recurso, posto que tempestivo, negando-lhe provimento mas mantendo a suspensão do crédito tributário em função dos depósitos consignados. É de senso comum, empírico, pré-jurídico, que o industrial que contrata um corte ou um polimento a uma pessoa terceira, seja natural ou seja jurídica, contrata uma obrigação de você tem uma polideira desocupada, eu lhe pagarei X reais cada metro quadrado de polimento em minhas chapas, para tal intento, lhe enviarei minhas chapas e buscarei de volta quando o serviço estiver concluído.

Esta é a realidade pré-jurídica, da qual fará nascer uma obrigação de fazer, nem de longe, e por mais que se abstraia, não haverá em tal operação nenhuma natureza mercantil, na acepção de circulação de mercadorias.

Venia para parafrasear Geraldo Ataliba na obra citada, por isso entendo ser artificial e, sobretudo atentatório daquilo que nos parece ser claro nos desígnios constitucionais entender competentemente o estado para exigir ICMS nos casos em que, à luz de todo o restante do Direito, e, até mesmo da realidade pré-jurídica, se configura uma prestação de serviços.

Tais operações são passíveis de serem tributadas pelo ISSQN, nunca pelo ICMS, pouco importando, data venia, julgados apressados sobre o assunto.

Sobre as definições de bens e mercadorias, julgo-as, ambas, estarem englobadas no gênero "objeto" constante da lei complementar 116, dispensado, portanto, relato sobre as mesmas. Votando enfim, pela manutenção do Auto de Infração, mantendo a suspensão do crédito tributário em função dos depósitos consignados.

Após foram os autos encaminhados a revisão, sendo esta procedida pelo conselheiro Aguinaldo Nei Paresque Piazzarolo, que após análise dos documentos acostados aos autos, das argumentações apresentadas pelas partes, das decisões dos tribunais e verificação da legislação vigente, acompanhou o voto do relator, conhecendo recurso como tempestivo, porém, negando-lhe o provimento e mantendo na íntegra a Auto de Infração nº 7361/2015. Entendendo que a matéria é de que a industrialização sob encomenda, enquadrada no item 14 da Lista de Serviços da Lei Complementar 116/2003, se caracteriza como prestação de serviço (obrigação de fazer), fato jurídico tributável pelo ISSQN.

Nada mais havendo passa-se a decidir.

DA DECISÃO: Em sessão de julgamento realizada em 12/07/2016, foi lido o voto do conselheiro relator, Orlando Novaes Filho, que votou pelo improvimento do recurso e pela manutenção do Auto de Infração, com a suspensão do crédito tributário, haja vista os comprovantes do depósito judicial. Presente o recorrente, na pessoa de Marco Antonio Barcellos Ribeiro, RG 756.639 SSP/ES, que fez uso da palavra reportando-se aos autos e ratificando o depósito judicial do tributo em questão. Em seguida foi lido o voto do conselheiro revisor, Aguinaldo Nei Paresque Piazzarolo, que acompanhou o voto do conselheiro relator. Continuando a votação os conselheiros: Bosco de Freitas Lima e Elimário Grolla votaram de acordo com o voto do relator e os conselheiros: Celso Marthos, Rones Fontoura de Souza, votaram pelo provimento do recurso e pelo cancelamento do auto de infração, em face do argumento de que o ISSQN é um imposto residual, sendo assim havendo a incidência do IPI, não há como manter a exação do ISSQN. ***Decidindo-se ao final, por maioria de votos, pela improcedência do recurso voluntário e pela manutenção do auto de infração nº 7361.***

Por tudo que consta nos autos, não assiste razão a recorrente. É de sua responsabilidade o pagamento do Imposto devido conforme apuração do fisco Municipal, com as devidas atualizações.

Usa-se o relatório e a revisão como fundamentação desta decisão.

Ante a decisão do CMC e após intimada a recorrente acerca da presente, remete-se os autos Gerencia de Fiscalização Tributária para ciência, e logo após à Gerencia de Cobrança, para que se proceda conforme presente decisão.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 29 de agosto de 2016.

MAURÍCIO LUIZ DALCIO
Presidente do CMC

ACÓRDÃO 013/2016

TIPO: ISSQN – Não Recolhimento

EMPRESA: ALPS CONSTRUTORA EIRELI

RECORRENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

PROTOCOLOS: 9077/2014 e 8155/2014

Nº AUTO DE INFRAÇÃO: 7046

RELATOR: BOSCO DE FREITAS LIMA

REVISOR: ELIMÁRIO GROLA

EMENTA: ISSQN. Contribuinte, enquadrado na Lista de Serviços item 7, subitem 07.02, Art. 74 § 5º Lei 5394/2002 e alterações, presta serviços de construção de edifícios. Deixou de

recolher parte do ISSQN referente ao mês de outubro/2013 (notas fiscais eletrônicas emitidas e não recolhidas: 13, 15, 17). AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO DE 1ª INSTANCIA MANTIDA.

DESCRIÇÃO: Trata-se de **Recurso de Ofício** interposto pelo Município de Cachoeiro de Itapemirim, contra decisão administrativa de 1ª Instância, que julgou improcedente o Auto de Infração epigrafado acima.

DO RELATORIO: Contra a recorrente foi lavrado o Auto de Infração Nº **7046**, datado de 27/02/2014, por entender a Fiscalização de Rendas que ao prestar serviços de construção de edifícios e deixar de recolher parte do ISSQN referente ao mês de outubro/2013 (notas fiscais eletrônicas emitidas e não recolhidas: 13, 15, 17) sujeitou-se as penalidades previstas nos Arts. 74, 75, 78, 79, 85, 86, I, "c", 89 e 206 - Lei 5394/2002 e alterações. Valor do Auto de Infração totaliza 1.443,68 (um mil, quatrocentos e três reais e sessenta e oito centavos), época de sua lavratura.

A recorrente, em 20/03/2014, apresentou defesa (prot. 8155/2014, fl 01/19), acompanhada de documentos, a qual fora recebida e julgada procedente pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Em atendimento ao que determina o Código Tributário Municipal – Lei 5394/2002 – o município interpôs ex officio, ao Conselho Municipal de Contribuintes, contra a decisão de 1ª Instância através do protocolo , o qual passamos a decidir.

Quando do Recurso Ex Ofício, trata-se de imposição legal, podendo seu descumprimento ocasionar as sanções previstas para o crime de responsabilidade administrativa.

Após distribuição do Recurso em reunião ordinária do Conselho Municipal de Contribuintes, tendo como relator o conselheiro BOSCO DE FREITAS LIMA, este se posicionou no sentido de acolher o recurso e pelo cancelamento do Auto de Infração 7046/2014. O auto de infração em tela foi lavrado em virtude de a Fiscalização Tributária não ter detectado inicialmente o recolhimento do ISSQN ref. Serviços prestados em outubro/2013 e nem a empresa ter apresentado, a princípio, a comprovação do pagamento. Após ter sido autuado, porém, o contribuinte apresentou documentos acolhidos pelo Fisco como comprobatórios do pagamento do imposto devido. Votando enfim, pelo cancelamento do Auto de Infração..

Após foram os autos encaminhados a revisão, sendo esta procedida pelo conselheiro Elimário Grola, que após análise dos autos acompanhou o voto do relator, votando pelo cancelamento do Auto de Infração Auto de Infração nº 7046/2014.

Nada mais havendo passa-se a decidir.

DA DECISÃO: Em sessão de julgamento realizada em **23/08/2016**, foi lido o voto do conselheiro relator Bosco de Freitas Lima, que votou pelo improvimento do recurso e pelo cancelamento do auto de infração. Ausente o representante da empresa, embora devidamente intimado. Em seguida foi lido o voto do conselheiro revisor, Elimário Grola, que votou de acordo com o voto do conselheiro relator. Continuando a votação os demais conselheiros acompanharam o voto do conselheiro relator, *decidindo-se ao final por unanimidade de votos pelo improvimento do recurso de ofício e pelo cancelamentos do auto de infração nº 7046.*

Por tudo que consta nos autos, não assiste razão a recorrente. É de sua responsabilidade o cancelamento do Imposto devido conforme apuração do fisco Municipal, com as devidas atualizações.

Usa-se o relatório e a revisão como fundamentação desta decisão.

Ante a decisão do CMC e após intimada a empresa acerca da presente, remete-se os autos Gerência de Fiscalização Tributária para ciência, e logo após à Gerencia de Cobrança, para que se proceda conforme presente decisão.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 29 de agosto de 2016.

MAURÍCIO LUIZ DALTIO
Presidente do CMC

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

COMUNICADO

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM** através da Secretaria Municipal de Obras autorizou o reinício da obra de **Reforma do Ginásio Poliesportivo e Complemento da Praça na Rua Braz Vivacqua – Distrito de Itaóca, Cachoeiro de Itapemirim – ES, conforme Contrato nº 246/2012**, executada pela **CONSTRUSUL LTDA.**, a partir do dia 19/09/2016.

GILVANDRO GAVA
Secretário Municipal de Obras

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ESTRATÉGICA

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA

A COORDENADORIA EXECUTIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON - vinculada a SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ESTRATÉGICA - SEMGES, torna público a emissão da **DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA** proferida pela SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ESTRATÉGICA abaixo relacionada em virtude da impossibilidade de ciência pessoal e ou recusa do recebimento da Decisão do respectivo AUTUADO. Os autos serão encaminhados a Secretaria Municipal de Fazenda, para os procedimentos necessários de recolhimento da multa aplicada. Após, arquite-se os presentes autos.

Processo Administrativo Nº 107/2015
Empresa: P. S. S ARENA MIX BAR E CASA DE SHOW LTDA - ME
CNPJ Nº 20.467.433/0001-69
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1.272
Valor: R\$ 2.000,00 (Dois mil reais)
Fundamento legal: Artigos 6º, III da Lei 8.078/90, c/c artigo 3º da Portaria nº 3.083/2013 do Ministério da Justiça, c/c artigo 33, parágrafo 2º do Decreto nº 2.181/1997.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 27 de Setembro de 2016.

LUCAS LAZZARI SERBATE
Coordenador Executivo de Defesa do Consumidor
Decreto nº 26.263/2016

ATOS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 340/2016.

DISPÕE SOBRE FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor efetivo MATEUS REBONATO SANTOS, ocupante do cargo de Vigia, para acompanhamento e fiscalização do Contrato Administrativo nº 22/2016, advindo do Processo Administrativo nº 46.504/2016, a partir da assinatura, de acordo com o Artigo 67 da Lei nº 8.666/1993.

Art. 2º - Publique-se para todos os efeitos legais e administrativos.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 28 de setembro de 2016.

JÚLIO CÉSAR FERRARE CECOTTI
Presidente

MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - 2º QUADRIMESTRE/2016
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO/2015 À AGOSTO/2016

LRF, art. 55, inciso I, alínea "a" - Anexo I

RS 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESA LIQUIDADADA
	Últimos 12 meses
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (I)	8.568.593
Pessoal Ativo	8.568.593
Pessoal Inativo e Pensionistas	-
(-) Despesas não Computadas (art. 19, § 1º da LRF)	-
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-
Decorrentes de Decisão Judicial	-
Despesas de Exercícios Anteriores	-
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	-
Convocação Extraordinária (inciso II, § 6º, art. 57 da CF)	-
OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO (art. 18, § 1º da LRF) (II)	-
IRRF INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA AOS SERV. PÚBLICOS DO PODER LEGISLATIVO (III)	682.407
CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS (IV)	1.003.879
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP (V) = (I + II - III + IV)	8.890.065
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (VI)	368.760.497
% do TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP sobre a RCL (VII) = [(V / VI)*100]	2,41%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 6%	22.125.630
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, art. 22 da LRF) - 5,7%	21.019.348
LIMITE PERMITIDO (art. 71 da LRF) - <%>	

FONTE: Balançetes Contábeis

Nota:

RAFAEL MACEDO BATISTA
Contador CRC-ES 16.165

JULIO CESAR FERRARE CECOTTI
Presidente

INDÚSTRIA E COMÉRCIO

COMUNICADO

L. CLAUDIO DOS SANTOS ME, CNPJ Nº 21.339.837/0001-30, torna público que **REQUEREU** a Secretária Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, a Licença Previa – LP, a Licença de Instalação – LI e a Licença de Operação - LO, por meio do protocolo nº 2897/2015, para atividade de (24.03) – Lavador de veículos com ou sem rampa ou fosso, localizado na Av. Benincá, 30 - Coramara, Cachoeiro de Itapemirim – ES.

NF: 2923



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

www.cachoeiro.es.gov.br

VAMOS COMBATER A DENGUE

Como COMBATER a Dengue
(Denuncie – 3155-5711)

- Destrua tampas, copos descartáveis, lata e pneus velhos ou mantenha-os bem guardados, longe das chuvas e colocados para coleta de lixo.
- Mantenha a água da piscina bem tratada e sempre limpe as calhas e a laje da sua casa principalmente a água acumulada das chuvas no terraço.
- Evite cultivar planta aquáticas e não tenha em casa planta que acumulam água nas folhas, como bromélias(gravatás). Não esqueça também de substituir a água dos pratos de plantas por areia grossa molhada.
- Troque a água das jarras de flores diariamente. Lave e escove bem os recipientes para remover os ovos do mosquito que podem estar colados nas paredes.
- Esvazie as garrafas que estão fora de uso e guarde-as sempre de boca para baixo e em lugares cobertos.
- Mantenha bem fechadas as caixas d'água, poços, latões, filtros e latas de lixo para não permitir a entrada ou saída de mosquitos.
- Troque, todos os dias, a água dos bebedouros de animais, lavando-os com escova ou bucha.

Lembre-se: a prevenção é sempre o melhor remédio

www.cachoeiro.es.gov.br

Pode entrar que a casa é sua

SECRETARIAS

Nesta página você acessa as secretarias da Prefeitura e os Gabinetes do Prefeito e Vice-Prefeito.

NOTÍCIAS

As melhores notícias sobre a Prefeitura Municipal. Câmara Municipal e da cidade.

FALE COM O PREFEITO

Um canal direto para você falar com o nosso Prefeito Municipal.

EDITAIS

Aqui você como a Prefeitura faz as suas compras e contrata seus serviços.

ACONTECE EM CACHOEIRO

Informamos sobre eventos e dicas importantes.

ATENDIMENTO AO PÚBLICO

Contas Públicas, licitações, processos e serviços.

INDICADORES ECONÔMICOS

Aqui você encontra dados numéricos sobre saúde, educação, finanças, distribuição de rendas e população.

HISTÓRIA E PERSONALIDADES

História do município, Monumentos Históricos e Personalidades Políticas, Artísticas, Pioneiros e Mulheres que ajudaram a fazer a história da nossa cidade.

SERVIÇOS

Para você encontrar facilmente todos os serviços oferecidos pela Prefeitura.

DOWNLOADS

Nesta página você consegue acessar Leis, Decretos, Portarias, Órgãos e Diários Oficiais do Município.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM